SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123856 - SP (2026/0356604-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SANTOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à prática de falta grave exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8572b015-a396-4577-bea1-a1580de176bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123856 - SP (2026/0356604-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SANTOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à prática de falta grave exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SANTOS E SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 138):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega a defesa que não pretende reavaliar depoimentos, imagens ou documentos originários, *mas verificar se a fundamentação utilizada para manter a falta disciplinar de Rodrigo identifica elemento independente capaz de corroborar, especificamente em relação a ele, a narrativa de José Emanuel, sobretudo diante do tratamento conferido à mesma fonte acusatória nos demais pronunciamentos jurisdicionais* (fl. 149).

Sustenta que a responsabilização disciplinar exige individualização concreta da conduta e que não se pode presumir participação com base em vínculo, convivência

Documento eletrônico VDA59771292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 82a32903-356b-4d51-a19c-26067c86a15a

ou suposta ascendência, sendo imprescindível apontar comportamento concreto que configure autoria ou participação na infração.

Afirma que o acórdão impugnado mencionou genericamente documentos e provas que atestam a materialidade do episódio e a apreensão da droga, mas não individualizou elemento independente capaz de demonstrar que Rodrigo ordenou, exigiu ou determinou a introdução do entorpecente, distinção necessária entre prova da ocorrência e prova da participação pessoal.

Pede o provimento do agravo para que seja concedida a ordem.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a falta grave afirmando que (fls. 129/130 – grifo nosso):

> [...] A decisão judicial de 1º grau apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fls. 755/756).
>
> Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no Procedimento Disciplinar (fls. 520/649 autos de 1º grau), caracteriza a infração disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 52, da Lei de Execução Penal, bem como artigo 48, inciso I da Resolução SAP n.º 144/2010, não havendo se falar em absolvição, como pretende a Defesa.
>
> Isto porque, **não há dúvida de que RODRIGO praticou falta de natureza grave, enquanto ficou configurada a tentativa de ingresso de entorpecente na unidade prisional, evidenciando-se o vínculo direto entre o apenado e a conduta ilícita perpetrada pelo sentenciado que transportava a substância entorpecente.**
>
> **Nos autos, Rodrigo Santos Silva emerge como figura dominante e controladora na cobrança de dívida contraída em jogo, demonstrando autoridade sobre as formas de pagamento, inicialmente aceitando itens do pecúlio, mas posteriormente alterando unilateralmente as condições de quitação. Sua postura se torna mais coercitiva ao exigir especificamente o ingresso de drogas na unidade prisional, recusando categoricamente alternativas de pagamento em dinheiro oferecidas pelo depoente.**
>
> **A conduta de Rodrigo revela não apenas o controle sobre a dívida, mas também o conhecimento e participação ativa em esquemas de introdução de substâncias ilícitas no sistema prisional, utilizando-se de sua posição para pressionar o devedor a cometer infrações disciplinares e penais.**

Documento eletrônico VDA59771292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 82a32903-356b-4d51-a19c-26067c86a15a

> Ademais, destaco não ser necessário que o condenado esteja na posse do entorpecente nesse caso também seria acusado da prática de crime pois conforme o artigo 49, parágrafo único, da LEP, a tentativa será punida com a sanção correspondente à falta consumada.
>
> Por fim, a empreitada criminosa somente não se consumou, pois o entorpecente foi interceptado pelos agentes de segurança.
>
> [...]

Como afirmei na decisão agravada, *é pacífico o entendimento de que a via do habeas corpus é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede* (AgRg no HC n. 328.288/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017). Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 1.084.030/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

No caso, as instâncias ordinárias, com base em depoimentos de agentes e regular sindicância, concluíram que o paciente praticou a falta grave, sendo incabível a discussão acerca da absolvição da infração disciplinar, devidamente reconhecida.

Assim, reafirmo que somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incabível na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:50
Código de Controle do Documento: 82a32903-356b-4d51-a19c-26067c86a15a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.856 / SP

Número Registro: 2026/0356604-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018241520258260520 15017094820248260618 18241520258260520 70011583520138260577

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADA	: TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO SANTOS E SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO SANTOS E SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: b1847ff0-908c-4e21-a566-f94cef839407

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: b1847ff0-908c-4e21-a566-f94cef839407